



Agravo de Instrumento nº 0040549-57.2017.8.19.0000

Agravante: ELIANE BRITO DE VASCONCELOS

Agravado: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

Relatora: JDS. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA PARTE AGRAVADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR NÃO VISLUMBRAR A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA EM PRODUZIR PROVAS EM SEU FAVOR. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, ONDE SE OPERA A INVERSÃO LEGAL DO ÔNUS PROBATÓRIO (OPE LEGIS) E NÃO A INVERSÃO JUDICIAL (OPE JUDICIS). INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 14 DO CDC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 227 DESTE ETJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.





RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Regional da Ilha do Governador - Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova em favor da parte autora, sob o argumento de não vislumbrar dificuldades na produção de provas pela parte agravante.

A decisão alvejada foi prolatada nos seguintes termos (index 000149 – peças do originário):

Partes capazes e bem representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. O pedido de inversão do ônus da prova deve ser analisado com base em fatos que fujam do comum ou que ofendam de maneira grave a defesa das partes. A condição de consumidor não autoriza de forma absoluta a inversão do ônus da prova. Considerando a natureza do conflito, a obrigação de provar os fatos alegados cabe à parte autora, na forma prevista no artigo 373 do CPC. Assim, indefiro a inversão do ônus da prova, por entender que não se encontra configurada a hipossuficiência do autor em provar o alegado na inicial, sendo possível ao caso em tela, a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Defiro a prova documental superveniente a ser acostada pelas partes no prazo de 10 dias sob pena de perda da prova. Indefiro, a colheita do depoimento pessoal das partes e testemunhal, uma vez que a oitiva em nada acrescentaria ao acervo probatório. Defiro, ainda, a prova pericial requerida pela autora. Nomeio perito o Dra. Beatriz Pamplona, engenheira, cadastrado na Divisão de Perícias judiciais do TJ/RJ, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e declinar seus honorários, sendo certo que por ser o autor beneficiário de gratuidade de justiça, os mesmos serão pagos juntamente com as verbas sucumbenciais, se for o caso. Remetam-se os autos à Divisão de Perícias Judiciais para análise do expert. Faculto as partes quesitos e assistentes técnicos, no prazo legal. Processo em ordem, sem nulidades. Declaro saneado o feito.

A parte autora, ora agravante, ajuizou ação com pedido indenizatório por danos materiais e danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela parte ré/agravada.



Inconformada, a parte autora manifesta sua insurgência, sustentando que para o adequado julgamento do feito seria imprescindível a aplicação do disposto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, considerando sua hipossuficiência técnica para provar as alegações trazidas em sua peça inicial (index 00002).

Às fls. 14/16 (index 000014) foi indeferido o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Não houve manifestação da parte agravada em contrarrazões (index 000018).

É o breve relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido, mesmo porque, é tempestivo.

Pontue-se, inicialmente, que a questão trazida a julgamento evidencia uma relação de consumo nos moldes dos artigos 2º e 3º do CDC motivo pelo qual, a demanda será julgada consoante os princípios e normas do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

No caso em exame, a parte agravante se insurge contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova, em sede de ação com pedidos indenizatórios em que figura como autora, fundamentada em entendimento de que não haveria dificuldades na comprovação do direito material alegado.

Pelo que se verifica, a decisão proferida pelo juízo de 1º grau terminou por se adequar ao que se apresenta na espécie.

Isto porque no caso em comento, se opera a inversão do ônus probatório, **independentemente de manifestação judicial**, considerando-se que a lei determina uma diferenciação na distribuição de tal ônus quando a matéria versa sobre fato do serviço (inversão legal).

Na responsabilidade pelo fato do serviço, hipótese de que se cuida, o ônus da prova acerca da inexistência da responsabilidade pelo defeito do serviço é do fornecedor, a teor do disposto no art. 14, § 3º, I e II, do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”.

(...)

§ 3,º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (...).

Ressalte-se que não se trata aqui da inversão do ônus probatório prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC, vez que tal espécie de inversão fica sob o crivo da interpretação do juízo (inversão judicial), observadas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte consumidora.

Em se considerando as duas espécies de inversão do ônus da prova, quais sejam a inversão legal e a inversão judicial, infere-se que se aplica aqui a primeira delas.

Desta feita, pondera-se que a irresignação da parte autora não merece prosperar, até porque a decisão de indeferimento da inversão do ônus da prova em nada modifica sua situação processual, **vez que não se alterou a maneira através da qual a parte agravada deverá proceder para se desincumbir de seu encargo probatório.**

Incide, ainda, o verbete da Súmula nº 227 desta corte que assim estabelece:



"A decisão que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da prova somente será reformada se teratológica."

Sobre o tema, confira-se julgado desta Colenda Câmara Cível do Consumidor no mesmo sentido:

"0055858-89.2015.8.19.0000 - DES. MARIA LUIZA CARVALHO - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR - Agravo de instrumento. Demanda indenizatória. Acidente de consumo. Queda em posto de gasolina ante a passagem de motocicleta em poça de óleo. Equiparação do consumidor às vítimas de acidente de consumo. Aplicação do CDC. Fato do serviço. **Inversão legal (ope legis) do ônus da prova, nos termos do art.14, §3º, do diploma consumerista.** Art. 557, caput, do CPC. Negativa de seguimento. Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 18/01/2016 - Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 09/03/2016 - Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/04/2016"

Diante destas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A